



PROJETO DE LEI Nº 033/2021

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022-2025 e dá outras providências.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa aprovar o Plano Plurianual de investimentos para o período de 2022 a 2025 visando estabelecer as diretrizes e os objetivos de governo. Acompanha o dossiê o texto do projeto, a mensagem, o anexo de conferência de receitas, de conferência de despesas e de programas e ações finalísticos. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a proposta de plano plurianual é de iniciativa do Poder Executivo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 46, inciso IV, e artigo 61, incisos I e X.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput* da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. Quanto ao aspecto da técnica legislativa há pequenos ajustes que poderão ser adequados na redação final, conforme previsto no Art. 215 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material importa esclarecer que no sistema constitucional brasileiro, o planejamento orçamentário se dá de três modos distintos, através do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Em razão do princípio da unidade resta evidente que as três peças divide o orçamento meramente de forma instrumental, em três documentos distintos para organizar o planejamento global econômico-social.

Estas leis são dadas origem às regras de processo legislativo específicas, previstas na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na respectiva Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

de Leis.

É conhecido como ciclo orçamentário ou como processo orçamentário, definido por um processo de caráter contínuo e simultâneo, através do qual se elabora, aprova, executa, controla e avalia a programação de despesas e investimentos do setor público nos aspectos físico e financeiro. Logo, o ciclo orçamentário corresponde ao período de tempo em que se processam as atividades típicas do orçamento público, desde sua concepção até a apreciação final.

De acordo com Art. 165 da Constituição e Art. 101 da Lei Orgânica Municipal, o ciclo orçamentário compreende: a lei que estabelece o Plano Plurianual; as Diretrizes Orçamentárias; e os Orçamentos Anuais, envolvendo, desta forma, um período muito maior que o exercício financeiro, uma vez que abrange todas as fases do processo orçamentário: elaboração da proposta, discussão e aprovação, execução e acompanhamento e, por fim, controle e avaliação do orçamento.

O Plano Plurianual - PPA, constitui uma peça importante na engrenagem orçamentária, é publicado a cada quatro anos na forma de lei ordinária e deve, de acordo com o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, “estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal estabelece no Art. 108, que: “Os projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverão estar incluídos no plano plurianual”.

A proposta de Plano Plurianual poderá receber emendas, que receberão parecer da Comissão competente, sendo posteriormente apreciado pelo Plenário da Casa Legislativa na forma do seu Regimento Interno.

O Chefe do Executivo poderá remeter mensagem ao Legislativo, propondo modificações no Projeto de PPA, enquanto não iniciada a votação do mesmo na Comissão competente.

A lei que institui o PPA deve estabelecer as Diretrizes, que são orientações ou princípios que nortearão a captação, gestão e gastos de recursos durante o período, com vistas a alcançar os objetivos de Governo no período do Plano, os Objetivos, que consistem na discriminação dos resultados que se pretende alcançar com a execução das ações governamentais que permitirão a superação das dificuldades diagnosticadas, e as Metas, que são a tradução quantitativa dos objetivos da Administração Pública, tanto para as despesas de capital, como para outras delas decorrentes, bem assim aquelas relativas aos programas de duração continuada (mais de um exercício financeiro). Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A fase de elaboração da proposta é de responsabilidade essencialmente do Poder Executivo, e agora, por força do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Estatuto da Cidade é obrigatória a participação popular na fase de elaboração das propostas orçamentárias, através de consultas e audiências públicas, o que esta não tem conhecimento da realização das mesmas.

Na fase de discussão da proposta no âmbito da Câmara Municipal, que ora se inicia, é assegurada a participação da sociedade, por representação e na forma direta, nas decisões políticas, com o intuito de evitar o abuso ou o desvio de poder por parte do Governo. As leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), têm, no seu processo legislativo, a definição do planejamento dos



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

programas governamentais a serem executados, portanto, com a finalidade de se efetivar o compromisso de orçamento participativo, é de se analisar pelos nobres Edis quanto a possibilidade de realização nesta Casa, pelas comissões competentes, as respectivas audiências públicas, pois é nesse momento que se garante o tempo necessário para que a sociedade, por seus representantes e na forma direta, discuta e decida as políticas a serem implementadas.

As lei orçamentárias, pela sua natureza e pelo seu conteúdo, submetem-se ao processo legislativo especial, o que lhe impõe um rito diferenciado das demais matérias sujeitas ao processo legislativo ordinário, assim as regras de tramitação devem seguir o disposto no Art. 223 do Regimento Interno.

Cabe alertar que a não realização de audiência pública, bem como o fechamento dos canais de participação popular, na elaboração e discussão dos planos, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, ilegaliza o processo legislativo respectivo, o que poderá gerar a nulidades das leis por desrespeito à regra acima mencionada da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao próprio princípio constitucional da eficiência.

A matéria encerra assunto de competência do Poder Executivo, propõe a aprovação do plano plurianual de investimentos para o quadriênio de 2022 a 2025 e encontra amparo legal. De toda sorte cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura, com a possibilidade de acrescentar emendas devidamente apresentadas em audiência pública.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos que em razão da matéria da proposição, referido projeto deverá receber parecer da Comissão de Justiça e Redação e ser encaminhado para a Presidência para recepção de emendas e após à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para parecer das emendas eventualmente e parecer final.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 16 de setembro de 2021.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485